



**TC 025.249/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

**Responsáveis:** Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20) e José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Sr. Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 700193/2010 - Siafi 665137 - (termo à peça 1, p. 250-270), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, tendo por objeto “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola”, com vigência estipulada para o período de 27/12/2010 a 8/4/2012.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio foram previstos R\$ 198.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados numa única parcela, no valor integral ajustado, mediante a ordem bancária 20110B701844, emitida em 14/4/2011 (peça 1, p. 280).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 27/12/2010 a 26/12/2011 e foi prorrogado até 8/4/2012, por força da “Prorrogação de ofício”, publicada no DOU em 17/6/2011 (peça 1, p. 282), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 após o término da vigência, conforme exarado na Cláusula Décima Terceira do termo do convênio.

5. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever legal de prestar contas do Convênio.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015, acostado à peça 2, p. 16-22, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente aos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery, ocupantes dos cargos de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 30-32), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio, no valor original de R\$ 196.020,00 (peça 1, p. 18-24). As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento 2015NL000213, de 3/2/2015 (p. 16, p. 1).

7. O Relatório de Auditoria 1462/2015 (peça 2, p. 38-40) concluiu que os Sr. Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery encontram-se em débito com a Fazenda Nacional. O Certificado de Auditoria 1462/2015 (peça 2, p. 42) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1462/2015 (peça 2, p. 43) concluiu pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 2, p. 44, foi no sentido de o então titular ter tomado ciência das conclusões supra.

8. Em que pese as tentativas judiciais e extra de suspender a inadimplência do Município de Bacuri/MA junto à União, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery não utilizou das vias adequadas,

deixando assim de efetivamente adotar medidas necessárias ao ressarcimento ao erário municipal em face do seu antecessor.

9. Simultaneamente, em janeiro de 2014, o responsável ajuizou uma ação ordinária em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Processo 1360-69.2014.4.01.3700, Seção Judiciária do Maranhão, do Tribunal Federal da Primeira Região) – quando a medida adequada seria a ação de ressarcimento contra o seu antecessor no cargo -, e, representou ao Tribunal de Contas da União, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo sido a representação não conhecida, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Em primeira instrução nesta unidade técnica (peça 8), considerando haver responsabilidade solidária entre os Sr. Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery, foi proposta a realização de citação solidária de ambos para apresentação de defesa, ou recolhimento do débito então lhes imputado.

11. Melhor entendimento demonstrou o zeloso diretor da 1ªDT, da então Secex-BA, que em despacho constante à peça 9, constatando que o processo não se encontrava devidamente saneado para iniciar a fase de contraditório, em função da ausência nos autos dos extratos bancários da conta corrente destinatária dos recursos federais atinentes ao convênio entelado, pugnou pela realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando tais documentos.

12. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 13), considerando que, da análise do expediente constante à peça 12 (atendimento por parte do Banco do Brasil à diligência suso mencionada), verifica-se que na data de 16/5/2011, o montante de R\$ 196.000,00 (quase a totalidade repassada) foi aplicado em CDB DI, por intermédio do documento 3810008890075 (peça 12, p. 4), considerando, ainda, não haver mais informações a partir da aplicação dos recursos no produto mencionado (CDB DI), entendeu-se necessária a realização de nova diligência ao Banco do Brasil para que este informasse a saldo atual dessa aplicação.

13. Em atendimento ao quanto lhe foi solicitado por meio do Ofício 0500/2018 (peça 16), datado de 16/3/2018, o Banco do Brasil encaminhou o expediente constante da peça 18.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Em compulsão aos extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil mencionados no item anterior, verifica-se que os recursos oriundos do convênio permaneceram aplicados no produto CDB DI até as seguintes datas: 17/1/2014, quando R\$ 70.000,00 - valor capital) foram resgatados (peça 18, p. 34) e 24/10/2014, quando R\$ 126.000,00 (valor capital) foram resgatados, “zerando” o saldo aplicado.

15. As informações transcritas do item 2, do despacho mencionado no item 11, desta instrução: “Os recursos foram repassados à municipalidade em 14/4/2011, na gestão do então prefeito, Sr. Washington Luís de Oliveira e apenas em janeiro de 2013, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery assumiu o cargo, porém, não adotou as medidas adequadas para ressarcimento ao erário”, permitem definir que o gestor dos recursos foi, de fato, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery, que os utilizou em finalidade diversa ao que foi inicialmente acordada. Impõe-se a sua citação pelo valor total do ajuste, acrescido dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira CDB DI, até a data de 31/12/2012: R\$ 224.902,16 (peça 18, p. 21).

16. Da outra parte, o Sr. Washington Luís de Oliveira recebeu os recursos do convênio na data de 18/4/2011 (peça 12, p. 3), deixou escoar o termo da vigência (8/4/2012, DOU de 17/6/2011 [peça 1, p. 282]), sem execução do seu objeto. Devendo, portanto, ser sujeito de audiência acerca dessa irregularidade.

## **CONCLUSÃO**

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do José Baldoíno da Silva Nery e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação.

18. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. Washington Luís de Oliveira pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 16).

19. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a presente data é de R\$ 318.483,95, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 361.511,78.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à superior consideração, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), ex-prefeito de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas; do Convênio 700193/2010 - Siafi 665.137, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, que teve por objeto “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola”:

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 700193/2010 - Siafi 665137, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, cujos recursos foram sacados em 17/1/2014 (R\$ 70.000,00) e 24/10/2014 (R\$ 126.000,00), valores do capital;

a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 1, letras “a.1” e “a.2”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
224.902,16	01/01/2013

Valor atualizado até 8/2/2019: R\$ 318.483,95 (sem juros de mora)

b) realizar a audiência do Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), ex-prefeito de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700193/2010 - Siafi 665.137 -, firmado entre a União/FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, na data de 18/4/2011, deixando escoar o termo da vigência (8/4/2012, DOU de 17/6/2011), sem executar o seu objeto que propiciou a



ocorrência da omissão e negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura, com infração ao disposto no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

b.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do prazo cuja expiração se deu em 8/4/2012;

b.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

c) informar o Sr. José Baldoíno da Silva Nery responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal de Contas da União, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-BA, em 08 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 700193/2010 - Siafi 665.137 - (Termo às pp. 250-270, p. 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, tendo por objeto "aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola", com vigência estipulada para o período de 27/12/2010 a 8/4/2012.	José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00)	01/01/2013 - 31/12/2016	Geriu os recursos do convênio e não demonstrou a boa e regular aplicação (primeiro) e omissão da apresentação de contas do convênio entelado, ônus que o competia tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.	A Conduta do responsável propiciou presunção de que os recursos não foram devidamente gastos.	Decorre da lei a obrigação de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
Omissão e negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura.	Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20)	01/01/2009 - 31/12/2012	Receber os recursos do convênio na data de 18/4/2011 (p. 3, peça 12), deixar escoar o termo da vigência (8/4/2012, DOU de 17/6/2011 [peça 1, p. 282]), sem execução do seu objeto.	A inércia administrativa do responsável concorreu para a inexecução do objeto do convênio, causando prejuízo à municipalidade.	Decorre da lei a obrigação de defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da prefeitura.